

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
DEF0313 - Direito Ambiental II
Prof.^a. Associada Ana Maria de Oliveira Nusdeo

Seminário: Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus desafios. Primeiras respostas do Poder Judiciários à Responsabilidade pós-consumo do fabricante.

Grupo Autor:

José Pedro Fittipaldi	3302746
Patricia Bueno Ferreira Araújo	9001821
Juliana de Oliveira Serra Hortêncio	8995885
Felippe Bonanno Villar	8995912
André Ferreira de Castilho	8997122
Olivia Zequi	8911863
Renato Bastos	3560161

São Paulo/SP
Agosto de 2016

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO**

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seus Promotores de Justiça que ao final assinam, no uso das atribuições que lhes são conferidas em lei, vem respeitosamente, com fundamento legal no art. 129 da Constituição da República, no art. 5º, I da Lei 7.347/85 e demais dispositivos inerentes à espécie, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

c/c obrigação de fazer

em face de Refrigerantes Imperial S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.542.810/0059-59, com número de inscrição estadual XXXXXXXXX, situada na R. José da Silva, s/n, município de São Paulo/SP, pelas seguintes razões de fato e de direito.

I. DOS FATOS

Conforme apurado, a empresa-ré é produtora e vendedora de bebidas não-alcólicas (refrigerantes artificiais gaseificados), embaladas em garrafas plásticas confeccionadas a partir da resina termoplástica produzida a partir do polímero tereftalato de polietileno (PET). São produzidas 100.000 (cem mil) unidades de garrafa PET por mês.

Embora apropriadas para o acondicionamento de produtos alimentícios, este tipo de embalagem tornou-se alvo para debates, devido às suas consequências danosas ao meio ambiente, decorrentes do descarte inapropriado, na fase pós-consumo.

Ao redor do globo, observa-se o crescimento da Sociedade de Consumo e, conseqüentemente, um aumento da indústria dos descartáveis, em busca de maior otimização do tempo. Entramos, portanto, em algo que pode ser denominado como a “Era dos descartáveis”: é mais barato (apenas do ponto de vista imediato), mais prático, não necessita de lavagem e não ocupa espaço.

Tal situação agrava o problema do consumo exacerbado, gerando grandes impactos no meio ambiente, devido à imensa quantidade de resíduos gerada.

A ré contribui de maneira gravosa para este cenário, por não disponibilizar Pontos de Entrega Voluntária (“PEV”), nem estabelecer qualquer mecanismo de logística reversa para os resíduos gerados na cadeia de consumo de seus produtos. Além disso, não desenvolve nenhuma campanha ou qualquer tipo de incentivo à educação ambiental, pilar fundamental para o Desenvolvimento Sustentável e para a eficácia da proteção ao meio ambiente.

Vale ressaltar, em novembro de 2015, foi selado o acordo setorial para implantação do sistema de logística reversa do setor de embalagens em geral. Deste modo, afronta também tal contrato, ao não estabelecer uma gestão adequada de seus resíduos, como será exposto mais à frente.

II. DO DIREITO

A. DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DO PRODUTO - PNRS

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) expandiu a responsabilidade dos resíduos dos produtos, para, além dos consumidores, os fabricantes,

distribuidores e fornecedores. É a chamada responsabilidade civil compartilhada, estipulada nos artigos 30 e ss. da referida Lei e tida como princípio em seu art. 6º, VII.

Seu objetivo é reduzir a geração de resíduos, revalorizando o material, através da reciclagem e de outras formas de reinserção do produto na cadeia. Para isso, é necessária a participação de todos os agentes da cadeia de consumo. Quando não for possível tal reinserção, deve-se optar pela forma de descarte com menor impacto e de maior adequação do ponto de vista ambiental. Nesses casos, é essencial que as empresas institua mecanismos de logística reversa, dando aos consumidores a oportunidade de descarte ambientalmente adequado.

Além disso, a PNRS estabelece necessidades de instituição do chamado “ecodesign”: é a elaboração de produtos que agride menos o meio ambiente, sejam mais fáceis de serem reinseridos na cadeia de consumo, através da reciclagem ou da reutilização, e cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos possível, conforme disposto em seu artigo 31, I. Nota-se que a ré não realiza ou fomenta nenhum tipo de pesquisa neste sentido, insistindo nas embalagens PET convencionais há anos. O artigo 32 da PNRS é ainda mais incisivo ao dispor: *“Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.”*.

B. DO ACORDO SETORIAL DAS EMBALAGENS EM GERAL

A PNRS foi regulamentada pelo Decreto 7404/2010, o qual previu em seu artigo 19 um dos principais instrumentos trazidos pela Política: os acordos setoriais. Como definido pela Lei, *“são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto”*.

Em novembro de 2015, foi selado o acordo do setor de embalagens em geral, contando com a participação, inclusive, da Associação Brasileira de Indústria do PET - ABIPET e da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não-alcóolicas - ABIR.

Em tal acordo, foi estipulada a obrigação de implementação e fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas no âmbito da responsabilidade compartilhada, além da promoção de campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar o consumidor para a correta separação e destinação das embalagens. Tudo isso, como exposto, é ignorado pela ré.

No acordo em questão, é descrito de forma detalhada um sistema de logística reversa composta pelas etapas de (i)separação, (ii)descarte, (iii)transporte, (iv)triagem, (v)classificação e (vi)destinação. Por isso, deve a empresa-ré comprometer-se a elaborar um plano de gestão de resíduos, para estabelecer mecanismos de logística reversa que abarquem todos os pontos citados.

C. DOS DANOS CAUSADOS PELO DESCARTE IRREGULAR

A falta de mecanismos de logística reversa deixa o consumidor atado a nós difíceis de se livrar: se por um lado, também é responsável pelo descarte ambientalmente adequado, por outro vê-se sem alternativas viáveis de realizá-lo. Por isso, o descarte irregular de PET ainda é algo muito presenciado por todos, contribuindo para a poluição de cursos d'água e áreas verdes.

Sabe-se que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, como disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/81), independente de culpa ou dolo do agente. Nesta lógica, basta comprovar o nexo entre a conduta do réu e o dano gerado ao ambiente, para caracterizar sua responsabilidade.

De acordo com o princípio da análise sistêmica da gestão de resíduos, disposto na PNRS, devemos olhar toda a legislação de forma conjunta. Por isso, ao desrespeitar disposições da PNRS, referentes a elaboração de mecanismos de logística reversa, a empresa-ré pode ser responsabilizada pelos danos que venham a ocorrer, decorrentes do descarte irregular de garrafas PET. Isto porque o fato de ter ignorado tais mecanismos levou ao descarte em ambientes inadequados destas embalagens por parte do consumidor, sendo claro o nexo causal e independente de culpa.

Deve-se, portanto, responsabilizar a empresa-ré pelo descarte irregular de garrafa PET, exigindo que realize operação de limpeza das vias públicas, cursos d'água e de qualquer outro ambiente que contenha o material.

D. DO INCENTIVO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

É conhecida a importância da educação ambiental para o sucesso de qualquer política pública ligada direta ou indiretamente à preservação ambiental. Para mudar a forma de descarte dos produtos, é necessária uma grande mudança na cultura das pessoas, em atitudes simples do cotidiano. Esta ideia é ainda mais forte quando falamos de resíduos sólidos, pois o cidadão tem

de entender que é também sua a obrigação de dispor de forma ambientalmente adequada os resíduos que gera.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos não poderia ser diferente e também instituiu a educação ambiental como instrumento, em seu artigo 8º, VIII. Por isso, deve a empresa-ré buscar formas de conscientização e educação da população, explicando como e a importância de realizar o descarte ambientalmente adequado das embalagens.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- a) A suspensão do envasamento em garrafas plásticas de politereftalato de etileno (PET), até que a empresa-ré estabeleça mecanismos de logística reversa, para garantir a reinserção da embalagem no ciclo de vida do produto, adequando-se à Lei n. 12.305/2010 e ao Acordo Setorial das embalagens em geral;
- b) Seja a ré condenada pela obrigação de fazer de realizar operação de limpeza das vias públicas, cursos d'água e qualquer outro local que contenha garrafas PET descartadas de forma indevida;
- c) Seja a ré condenada a realizar campanha publicitária e de educação ambiental, para conscientização da população e explicação dos modos de descarte ambientalmente corretos das embalagens.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.